## **LEI Nº 260**

## "MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLIACÁVEIS SOBRE OS TRIBUTOS EM ATRASO".

A Câmara Municipal de Ijaci através de seus representantes decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art.1° Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão Arrecadador ou estabelecimento de créditos autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.
- Art.2° É facultada a cobrança, em conjunto, de imposto e taxas, observadas as disposições a legislação Tributária.
- Art.3° A falta de pagamento do tributo lançado nas datas dos respectivos lançamentos, importará na cobrança sobre o valor corrigido em conjunto, dos seguintes acréscimos:
  - I- Multas de :
  - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimentos;
  - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando a pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
  - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dia do vencimento.
  - II- Juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;
  - III- Correção monetária do débito, mediante aplicação dos coeficiente de atualização aprovados pela Administração Federal.
- Art.4° O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regulamente inscrito em Livro próprio.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 23 de Setembro de 1981.

Elias Antônio Filho Prefeito Municipal